

Lei n.º - 18/61

Sumula - dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, e uso de seus bens e o fornecimento de utilidades por ele produzidas.

A Câmara Municipal de Tebairi, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e simil, prestados pelo município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do município, terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

Parágrafo 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo 2º - O custo total para efeito do disposto neste artigo, compreenderá a produção, manutenção e a depreciação

67
ção do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 48 - Quando o município não tiver o monopólio do serviço a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Artigo 52 - Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços até o limite da recuperação do custo total; a fixação dos preços além desse limite dependerá da lei autorizante da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O executivo autorizará anualmente uma relação dos preços fixado para os serviços.

Artigo 62 - O sistema de preços do município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de Esgoto;
- III - de bases e balcão;
- IV - de matadouro;
- V - de Mercado e entrepostos;
- VI - de utilidades fabris e manufaturas;

Artigo 70 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou da suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infração outra, praticada pelos consumidores ou equívocos, prazos ou porturas ou regulamentos próprios.

- 98 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos Municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios. -
- 99 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, caução ou fiança feitos como garantia de cumprimento em uso. -
- 100 - Aplicam-se aos prejos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, saneamento e obrigações acessórias dos urbanos, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do código Tributário. -
- 101 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e atos que se fizerem necessários a execução desta lei. -
- 102 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962 revogadas as disposições em contrário. -

Prefeitura Municipal de Probiti, em 7 de Setembro de 1961. -

Prefeito Municipal